

**Portaria nº 216/2021**

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

Dispõe sobre os casos omissos do serviço de Assistência à Saúde prestado pelo Instituto de Previdência e Assistência à Saúde do Município de Porto Velho – IPAM instituído pela Lei Complementar nº 841, de 25 de fevereiro de 2021, e dá outras providências.

**O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º. Alínea “g” do Decreto nº. 4.123, de 18 de outubro de 1990;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica regulamentado por esta Portaria os casos omissos do serviço de Assistência à Saúde prestado pelo Instituto de Previdência e Assistência à Saúde do Município de Porto Velho – IPAM instituído pela Lei Complementar nº 841, de 25 de fevereiro de 2021, por força do seu artigo 22.

**DA DOCUMENTAÇÃO PARA INCLUSÃO DE DEPENDENTES E COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**

**Art. 2º** A inclusão de Usuário Dependente de que trata o inc. II, do artigo 5º da Lei Complementar nº 841 de 2021 se dará mediante apresentação, no que couber, de:

- I – Registro Geral – RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- II – Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento ou Certidão de Óbito, esta na hipótese de viuvez;
- III – Declaração de União Estável mediante declaração conjunta de ambos, firmada perante duas testemunhas, devidamente registrada no cartório de registro de títulos e documentos;
- IV – Comprovante de Residência;
- V – Carteira de Trabalho e/ou CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais;
- VI – Declaração ou Certidão de recebimento de benefício ou nada consta perante:
  - a) INSS – Instituto Nacional do Seguro Social;
  - b) IPERON – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

c) IPAM – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO;

§1º O registro em cartório na declaração conjunta de que trata o inc. III deste artigo, será dispensada quando o casal:

I – Residir sob o mesmo teto há pelo menos 02 (dois) anos, o que será aferido por meio de relatório social, que compete a Divisão de Serviço Social – IPAM;

**Art. 3º** A comprovação de que trata o §1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 841 de 2021 referente ao filho universitário menor de 24 anos, além do disposto no art. 2º desta Portaria, deverá apresentar, ainda, certidão ou atestado de matrícula em instituição de ensino superior.

**Art. 4º** Para a inscrição de Usuário Dependente da Classe III, deverá apresentar o termo de tutela definitivo.

### **DO PRAZO MÍNIMO DE 60 DIAS PARA SOLICITAÇÃO DE DESFILIAÇÃO**

**Art. 5º** O disposto no §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 841 de 2021 se regerá nos termos do disposto neste artigo.

§1º O IPAM terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do requerimento ou do ofício da SEMAD neste Instituto, período este em que a contribuição será devida até o efetivo cancelamento, que poderá ocorrer em período inferior nos termos de normativa regulamentadora por ato do Presidente.

§2º A Carteira do IPAM-SAÚDE será bloqueada no sistema somente quando da efetiva desfiliação.

### **DA PERDA DA QUALIDADE DE FILIADO POR FALTA DE PAGAMENTO**

**Art. 6º** A perda da condição de filiado de que trata o inc. V do art. 8º da Lei Complementar nº 841 de 2021 se dará com a inadimplência de 03 (três) meses consecutivos ou não.

**Parágrafo único.** Se aplica ao caput deste artigo, no que couber, também ao filiado em manutenção disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 841 de 2021.

### **DO FILIADO EM MANUTENÇÃO**

**Art. 7º** No caso de servidor cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município ou durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 841 de

2021, será de inteira responsabilidade do servidor informar ao IPAM se há interesse em continuar utilizando a assistência médica que, em caso afirmativo, deverá providenciar pedido de manutenção de filiado através de processo administrativo junto ao Instituto.

**Art. 8º** Será devido pelo servidor que optar pela manutenção de filiado ao IPAM SAÚDE o percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o total da remuneração, proventos ou pensão correspondente à parcela do filiado de 9% (nove por cento) e da parcela patronal de 9% (nove por cento) ambos incidente sobre o total da remuneração, proventos ou pensão em conformidade com o parágrafo único do artigo 9º Lei Complementar nº 841 de 2021, destinado ao Fundo de Assistência Médica, além da Co-Participação (Elemento Moderador) no importe de 15% (quinze por cento).

**§1º** O recolhimento da contribuição de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido pelo filiado mensalmente junto à Coordenadoria Administrativa e Financeira – COAF e se dará com o pagamento do Documento de Arrecadação do Contribuinte – DAC até o 5º (quinto) dia útil do mês.

**§2º** O requerimento do DAC – Documento de Arrecadação do Contribuinte previsto no §1º deste artigo, deverá vir acompanhado do último contracheque para fins de cálculos dos valores devidos.

**§3º** Somente será restabelecida a Assistência Médica, respeitados os prazos de carência, se o segurado em manutenção quitar ou firmar acordo para quitação integral dos valores inadimplidos.

### **DO DEVER DE INFORMAR QUAISQUER ALTERAÇÕES DOS REQUISITOS**

**Art. 9º** O desatendimento do disposto no art. 11, incs. IV e V e art. 15 da Lei Complementar nº 841 de 2021, além de outras sanções administrativas, civis e criminais, ensejará o dever do titular ao pagamento integral as despesas com a assistência à saúde.

**Parágrafo único.** Deverá o servidor titular efetuar as obrigações e comunicar imediatamente o IPAM de qualquer alteração das condições, sob pena das sanções legais.

### **DA ISENÇÃO AO SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO**

**Art. 10** A isenção de que trata o §4º do art. 16 da Lei Complementar nº 841 de 2021, se aplicará somente ao tratamento médico referente à lesão causada em decorrência do acidente de trabalho.

**§1º** O filiado deverá comunicar o IPAM SAÚDE do acidente de trabalho e requerer a isenção dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de não usufruir da benesse.

§2º O filiado deverá instruir o requerimento com o comunicado de acidente de trabalho (CAT) e laudos médicos.

§3º Fica o IPAM SAÚDE autorizado a solicitar boletim de ocorrência se for o caso.

## DO AUXÍLIO-FUNERAL

**Art. 11** O auxílio-funeral de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 841 de 2021 será devido no mês da filiação e o segurado deverá fazer a adesão por meio da Termo de Adesão ao Auxílio-funeral nos moldes estabelecido no Anexo I desta Portaria.

§1º. As demais contraprestações anuais serão devidas sempre no mês de janeiro de cada ano.

§2º. Fica garantido aos filiados o direito ao recebimento do auxílio-funeral pelo óbitos ocorridos até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, dispensados do recolhimento da contraprestação anual de 2% do salário-mínimo.

§3º. Para o pagamento do benefício a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 841 de 2021 será necessária a apresentação de requerimento do beneficiário dependente, devidamente inscrito na assistência à saúde, acompanhado da certidão de óbito do servidor-filiado falecido.

§4º. O pagamento do auxílio-funeral de que trata este artigo será custeado com recurso exclusivo do FAS – Fundo de Assistência à Saúde.

§5º Na ausência de beneficiários inscritos na Assistência à Saúde do IPAM, o pagamento do auxílio-funeral poderá ser requerido por um parente mais próximo do ex-filiado falecido, que tenha custeado o referido funeral, comprovada com a apresentação da nota fiscal.

§6º O requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Documentos pessoais do falecido;
- II – Certidão de óbito;
- III – Contracheque do filiado falecido em que houve a contraprestação anual de 2% sobre o salário-mínimo, no ano em que ocorreu o óbito;
- IV – Documentos pessoais e comprovante de residência do requerente;
- V – Indicar conta corrente/poupança por declaração ou cópia de cartão com dados legíveis;
- VI – Ficha do beneficiário;
- VII – Documento que comprove o parentesco, caso não esteja como dependente do filiado falecido no IPAM SAÚDE;
- VIII – Nota fiscal do custeio do funeral do filiado falecido em nome do requerente;

§7º O IPAM SAÚDE fará constar da Ficha do Beneficiário em campo próprio a adesão ao auxílio-funeral.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 12** A carência de que trata o §1º do art. 13 Lei Complementar nº 841 de 2021 será dispensada para novos e ex-filiados que requererem a filiação até o dia 31 de julho de 2021.

**Art. 13** O IPAM não reembolsará o filiado por despesas médicas realizadas por entidades ou profissionais não credenciados na forma do art. 17, §3º da Lei Complementar nº 841 de 2021, salvo disposição em contrário.

**Art. 14** Às consignações compulsórias e facultativas serão aplicadas no que couber o disposto no Decreto nº 11.824/2010.

**Parágrafo único.** Em ultrapassando as margens legais das consignações de contribuição da assistência médica e elemento moderador, fica autorizado o IPAM de emitir Documento de Arrecadação do Contribuinte - DAC para pagamento avulso da diferença devida.

**Art. 15** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

(assinado eletronicamente)  
**IVAN FURTADO DE OLIVEIRA**  
Diretor-Presidente

**ANEXO I**  
**TERMO DE ADESÃO AO AUXÍLIO-FUNERAL**

Eu, \_\_\_\_\_, cadastro nº \_\_\_\_\_, em exercício no cargo de \_\_\_\_\_, lotado(a) no(a) \_\_\_\_\_, solicito ADESÃO ao Auxílio-funeral conforme art. 20 da Lei Complementar nº 841/2021 e art. 11 da Portaria nº 216/2021.

Informo que estou ciente e autorizo o desconto em folha de 2% (dois por cento) do salário-mínimo vigente sempre no mês de janeiro de cada ano corrente, sendo que a primeira contribuição será descontada no mês da adesão.

Porto Velho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_

(Assinatura do Filiado)